1



PARECER Nº 179/2024

Trata-se de análise jurídica a respeito da Contratação de empresa para fornecimento contínuo de energia elétrica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju e suas unidades administrativa

Declara o Controle Interno desta Casa que, em face da análise procedida do processo sob nº 12/2024, *in verbis*:

"No Processo em análise, a Diretoria Administrativa acostou o respectivo Documento de Formalização da Demanda, no qual apresentou a justificativa para a contratação. Restou demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, SD nº110/2024 e nº111/2024, também foram apresentados o ETP e o Projeto Básico, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda.

Outrossim, a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, conforme documentos acostados aos autos. A contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica com caráter contínuo será nos termos do Art. 109 da Lei 14.133 de 1° de Abril de 2021, considerando tratar-se de fornecedor exclusivo que detém o monopólio dos serviços no Estado da Sergipe.

Importante ressaltar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função o cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro."

Pca: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O art. 74, da Lei de Licitações, dispõe o seguinte:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta.

Dessa forma, opinamos pela aprovação da contratação direta, caracterizada pela Inexigibilidade de Licitação, já que a referida empresa para fornecimento contínuo de energia elétrica detém a exclusividade, de acordo com o previsto no artigo 74, da Lei de Licitações.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como

verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contração possível, segundo os princípios da licitação". E mais adiante, arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação

Pca: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010

3



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed.

Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)."

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à

licitação normal, pois em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um

procedimento completo, seria totalmente desnecessário. No caso em tela, aplica-se a contento o

disposto no preceito jurídico acima citado, visto que a empresa possui exclusividade no

fornecimento de energia elétrica, o que justifica tal inexigibilidade.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de

sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da

verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92,

observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº.

10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria

Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da

Administração Pública (art. 37/CF).

Dessa feita, examinado o Projeto Básico (p. 25-30) juntamente com a

Justificativa de Inexigibilidade (p. 56-59) e a Minuta do Contrato de Inexigibilidade (60-71),

quanto a fundamentação legal aplicada ao caso, observa-se que ora utiliza-se o caput do art.

74, outrora fundamenta-se no inciso I a inexigibilidade da contratação do serviço público.

Considerando, S.M.J, que a inexigibilidade do caso em tela se enquadra melhor no caput do

art. 74, remeta-se para as adequações que se fizerem necessárias.

Em tempo, com as devidas adequações, resta constatado que a mesma, em seu

aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos

supramencionados.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Diante de todo o exposto, opina-se pela viabilidade da presente contratação direta, desde que atendidas todas as recomendações apresentadas.

SMJ.

 \acute{E} o parecer que submetemos à superior consideração.

Aracaju, 07 de março de 2024.

Aldir Souza Ferreira
Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010